



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721726/2011-12
ACÓRDÃO	2402-013.136 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	USIMEGA USINAGEM LTDA. EPP.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/06/2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, devem ser recebidas como Embargos Inominados, para sua correção.

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Possibilidade de exigência das contribuições que deixaram de ser recolhidas em razão da submissão ao SIMPLES NACIONAL.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA CARF 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos.

Acordam os membros dos colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão suscitada e integrando o V. Acórdão nº 2402-012485, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela Recorrente USIMEGA, estabelecendo a multa de ofício no percentual de 75% e, quanto aos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários PRETEC e TECNOSTAMP, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael de Aguiar Hirano (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal lavrada contra a empresa USIMEGA – USINAGEM LTDA. EPP., por meio da qual foi constituído o crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, ao período de 01/2007 a 06/2007, sobre os pagamentos efetuados aos segurados individuais, segurados avulsos, segurados empregados, bem como aos sócios administradores, cujas contribuições deixaram de ser recolhidas, em razão da submissão da empresa ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL.

Conforme consta no relatório fiscal, a USIMEGA teria se utilizado de empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, alocando funcionários e receita, com o objetivo de viabilizar a sua adesão – e igualmente a adesão dessas empresas – ao SIMPLES NACIONAL, regime no qual as contribuições previdenciárias são recolhidas de forma simplificada via DAS.

Em decorrência, também foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em relação às empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, que teriam viabilizado o enquadramento da USIMEGA como optante do SIMPLES NACIONAL, quais sejam: PRETEC – PRECISÃO E TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA. EPP., TECNOSTAMP – ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA. EPP. E BTOMECA FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

Devidamente intimadas, a USIMEGA e solidárias apresentaram Impugnação, que foram julgadas parcialmente procedentes, apenas para excluir do lançamento os valores relativos aos contribuintes individuais. Não obstante, consignou o V. Acórdão da DRJ que a eficácia do decidido ficaria condicionada ao desfecho da decisão final a ser proferida nos autos do processo de exclusão do SIMPLES.

De fato, paralelamente ao auto de infração ora sob análise, foi emitido o Ato Declaratório Executivo de exclusão da USIMEGA do SIMPLES NACIONAL, contra o qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade (Processo nº 10920.721359/2011-57).

Em decorrência da decisão proferida pela DRJ, foi interposto Recurso Voluntário a este Conselho, que entendeu por bem “DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando que a

cobrança da multa imposta nos termos da fundamentação acima, aplica-se de for mais benéfica. Por fim, pontua-se que o valor devido só deve vir a ser exigido da Recorrente caso a decisão final proferida nos autos nº 10920.721359/2011-57 (onde se discute a sua exclusão do SIMPLES) lhe seja desfavorável” (Acórdão nº 2402-003.567).

Tendo em vista que a intimação das responsáveis solidárias acerca do V. Acórdão da DRJ ocorreu em momento posterior, os Recursos Voluntários interpostos pela PRETEC e pela TECNOSTAMP foram apresentados apenas após a prolação do Acórdão nº 2402-003.567, razão pela qual não foram objeto de análise naquela ocasião.

Em decorrência, foi apresentado Despacho de Saneamento, informando a pendência do julgamento dos Recursos Voluntários das solidárias, bem como a ausência de definição quanto ao processo de exclusão da USIMEGA do SIMPLES NACIONAL (fls. 644). Tal despacho foi acolhido como Embargos Inominados que, admitidos e julgados, ensejaram o Acórdão nº 2402-011.819, no sentido de sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário até definição do processo de exclusão da USIMEGA do SIMPLES NACIONAL (656/658)

Julgado o processo que resultou na exclusão definitiva da USIMEGA do SIMPLES NACIONAL, determinou-se o retorno dos autos a esta Turma para prosseguimento do julgamento. Pautado o processo, foi proferido o Acórdão nº 2402-012.485 para, saneando a inexatidão material apontada, alterar o dispositivo do acórdão embargado para *“dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, estabelecendo a multa de ofício no percentual de 75%; e, quanto aos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários, negar-lhes provimento.”* (fls. 697)

A USIMEGA opõe agora novos Embargos de Declaração, alegando a insubsistência do V. Acórdão, pois, em seu entendimento, com o julgamento do processo em que foi reconhecida a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, novo acórdão deveria ter sido proferido, para análise também das razões trazidas pelas solidárias em seus Recursos Voluntários. (fls. 726/731)

Em juízo preliminar de admissibilidade, os referidos Embargos de Declaração foram admitidos como Embargos Inominados, com o propósito de sanar o lapso manifesto suscitado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, tendo sido também cumpridos os demais requisitos de admissibilidade.

Entendo que assiste razão à Embargante em parte.

O Acórdão nº 2402-011.819 foi proferido no sentido de sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário até a definição do processo referente à exclusão da USIMEGA do SIMPLES NACIONAL, cuja consequência foi, corretamente, aguardar o desfecho do processo nº 10920.721359/2011-57, antes do prosseguimento do presente feito, ou seja, antes da análise dos Recursos Voluntários interpostos pelas solidárias PRETEC e TECNOSTAMP.

Em nenhum momento houve determinação de anulação do Acórdão 2402-003.567, que entendeu como legítimo o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas em razão da submissão da USIMEGA ao regime do SIMPLES NACIONAL. Senão veja:

Quando o contribuinte é excluído do SIMPLES Nacional deve recolher todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade.

A par disso, os recolhimentos relativos ao Simples, tidos como pagamentos indevidos, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

Conforme redação da Súmula 76 do CARF, na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Ademais, o ato de exclusão do SIMPLES é julgado em autos próprios onde deve ser respeitado o contraditório e a ampla defesa. Assim, tratando-se de lançamento vinculado ao ato de exclusão, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72, imprescindível a constatação de que existiu um processo de exclusão do recorrente do SIMPLES, que foi julgado e o contribuinte dele teve ciência, razão pela qual é necessário aguardar a definitividade da decisão.

Nesse sentido, eventual “cancelamento superveniente do ato de exclusão do SIMPLES que motivou o ato de lançamento do crédito tributário causa o seu cancelamento” (Acórdão nº 2401-009.301, Relator Conselheiro Matheus Soares Leite, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Sessão de 11/03/2021, Publicado em 22/03/2021).

Como bem aponta a decisão embargada e o despacho de admissibilidade, a decisão a ser aqui proferida depende da manutenção daquela relacionada ao processo de exclusão do SIMPLES de nº 10920.721359/2011-57.

Da análise do andamento processual deste nº 10920.721359/2011-57, observo que há pendência de julgamento de embargos aclaratórios e inexistência de trânsito em julgado, razão pela qual há a impossibilidade de ser, por ora, proferida decisão aqui neste feito, sob pena de ineficácia e má utilização da gestão pública.

Nesse sentido, o entendimento do CARF é de sobrestamento do processo até que seja julgado aquele relacionado ao processo de exclusão. Ou seja, deve ser

sobrestado o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 10920.721359/2011-57.”

Decerto, caso o desfecho do processo de exclusão da USIMEGA do SIMPLES NACIONAL tivesse sido diverso, o Acórdão nº 2402-012.485, nos limites do que lhe é cabível em sede de Embargos Inominados, teria revisitado a decisão anteriormente proferida, para determinar o cancelamento da exigência tributária em análise.

No entanto, não foi esse o desfecho do processo relativo à exclusão da USIMEGA do SIMPLES NACIONAL, o que levou esta Turma a ratificar os termos do Acórdão que anteriormente havia reconhecido como devido o crédito tributário em questão, o que, de fato, ocorreu, conforme se infere da passagem abaixo:

“Quando o contribuinte é excluído do SIMPLES Nacional deve recolher todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade.

(...)

Os autos vieram a julgamento e, nos termos do Acórdão 2402-011.819 (fls. 654), esta Turma concluiu por acolher os embargos inominados admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até a definitividade do julgamento do processo nº 10920.721359/2011-57, cujo acórdão do recurso voluntário foi anexado às fls. 661, com a conclusão de negar provimento ao recurso voluntário, e o despacho dos aclaratórios, anexado às fls. 685, concluiu pela rejeição dos embargos.

A Informação Fiscal **informa a definitividade da decisão**.

Do exposto, sendo definitiva a exclusão do SIMPLES, procedente o lançamento aqui realizado, de modo que os embargos inominados devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o dispositivo do acórdão embargado de “dar provimento parcial para que em relação à multa seja observado o limite de 75%” para “dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, estabelecendo a multa de ofício no percentual de 75%; e, quanto aos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários, negar-lhes provimento.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos inominados.”

Nota-se, portanto, que, não obstante nunca tenha havido decisão determinando a anulação do Acórdão 2402-003.567, o último acórdão proferido ratificou o entendimento anteriormente adotado, já à luz da decisão definitiva que excluiu a USIMEGA do SIMPLES NACIONAL.

Assim, quanto a este ponto, não há qualquer correção a ser realizada.

Entretanto, entendo que assiste razão à Embargante quanto à necessidade de análise das razões apresentadas pelas solidárias PRETEC e TECNOSTAMP, uma vez que, embora a parte dispositiva do Acórdão tenha consignado a negativa de provimento aos Recursos Voluntários por elas interpostos, não houve emissão de juízo de valor específico acerca da responsabilidade solidária de ambas, o que passo, agora a analisar.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO TECNOSTAMP E PRETEC – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Em seus Recursos Voluntários, alegam TECNOSTAMP e PRETEC tratar-se de pessoas jurídicas com personalidade jurídica distinta, com sócios diversos, não havendo qualquer comprovação de interferência gerencial ou administrativa por parte da USIMEGA ou vice-versa, motivo pelo qual não se configuraria o alegado grupo econômico.

Muito embora as alegações das solidárias, o que se constatou durante o período de fiscalização foi que USIMEGA, TECNOSTAMP E PRETEC (sem mencionar a BTOMECA, que deixou de apresentar Recurso Voluntário) possuem, em seu quadro societário, membros pertencentes ao mesmo núcleo familiar. Ainda, conforme se depreende do Relatório Fiscal, houve alterações societárias ao longo dos anos, com alguns dos integrantes figurando no quadro societária de ao menos duas das empresas. Ao final, até a lavratura do auto, verificou-se que os sócios majoritários das empresas eram todos do mesmo núcleo familiar, residentes, inclusive, em mesmo endereço: Sr. Wiland (pai - BTOMECA), à Sra. Cristina (mãe - TECNOSTAMP), à Srta. Leslie (filha - PRETEC) e ao Sr. Wiland Júnior (filho – USIMEGA).

Ademais, restou evidenciado que todas as empresas eram, na prática, geridas pelo Sr. Wiland, mediante instrumento público de procuração que lhe fora outorgado, conforme registrado no Relatório Fiscal:

9.3. Toda a parte financeira das quatro empresas citadas no item 7, é gerida e administrada pelo sócio-administrador Wiland Tiergarten na sede da empresa BTOMECA. Através de instrumentos públicos as empresas nomearam Wiland Tiergarten como seu procurador, a quem “CONCEDEM os mais amplos e ilimitados poderes para o fim especial de GERIR E ADMINISTRAR”.

Ainda, verificou-se, a partir dos balanços patrimoniais das empresas, o compartilhamento de recursos financeiros, registrados nas respectivas contabilidades sob a rubrica de “empréstimo pecuniários” entre elas.

Ademais, a d. Fiscalização teve acesso à Reclamação Trabalhista ajuizada em face das empresas BTOMECA, PRETEC e USIMEGA, na qual o Reclamante afirmou que *“As rés pertencem ao mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º da CLT, pois atuam no mesmo ramo de atividade, possuem sócios em comum, utilizam a mão-de-obra dos mesmos empregados (inclusive utilizaram a mão-de-obra do autor), são administradas pelas mesmas pessoas, possuem sócios de fato em comum, utilizam os mesmos equipamentos e mão-de-obra de funcionários, bem como funcionam praticamente no mesmo endereço.”*

Conforme consignado no Relatório Fiscal, referida Reclamação Trabalhista foi encerrada mediante acordo formalizado com as três Reclamadas.

Saliente-se que nenhum desses fatos foi impugnado por meio de prova em contrário pelas solidárias, razão pela qual se tornando incontroversos, ensejando o reconhecimento da existência do Grupo Econômico de fato, aplicando-se à hipótese o entendimento sumulado por este Conselho, conforme se infere da Súmula CARF nº 210:

“As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.”

Nestes termos, entendo pela improcedência também dos Recursos Voluntário interpostos pelas solidárias.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos Inominados opostos pela USIMEGA, para, integrando o V. Acórdão que deu parcial provimento ao seu Recurso Voluntário, negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos pelas Solidárias, nos termos acima manifestado.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano